



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002502/96-04  
Recurso nº : 13.066  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ GOMES POLATSCHECK  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.049

IRPF - Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Apresentados documentos que comprovam o pagamento de alimentos em valor superior ao admitido na decisão monocrática, é de se reduzir a base de cálculo no valor da comprovação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ GOMES POLATSCHECK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002502/96-04  
Acórdão nº. : 102-43.049  
Recurso nº. : 13.066  
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ GOMES POLATSCHECK

**RELATÓRIO**

FRANCISCO JOSÉ GOMES POLATSCHECK, CPF 355.721.166-53, inconformado com a decisão da Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento de fls. 02, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo de retificação de declaração de ajuste anual - exercício de 1995, que teve alterado pela autoridade fiscal o valor referente a deduções de pensão judicial, de 7.846,58 UFIR para 0,00 (zero) UFIR. Assim, o saldo do imposto a pagar passou de 181,51 UFIR para 2.268,70 UFIR, após a glosa da pensão.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alega que tem pago, já por vários anos, a pensão judicial ao seu filho, o que lhe dá direito ao desconto do valor no total de rendimentos tributáveis de sua declaração. Apresenta recibos de depósitos em nome do filho, porém, não de todos os mesmos do ano-base em questão; apresenta ainda o acordo judicial onde está a decisão pela obrigatoriedade do pagamento da pensão.

Com base no que diz a Lei 8.383/91, art. 10, II e 11, IV, o julgador monocrático considerou o lançamento parcialmente procedente, aceitando os valores apresentados pelo contribuinte e retificando o lançamento, sendo que o desconto relativo a pensão judicial foi de 5.012,86 UFIR e o imposto a pagar caiu para 753,78 UFIR.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de primeira instância. Apresenta os recibos de depósitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002502/96-04

Acórdão nº. : 102-43.049

referentes aos meses de abril e maio, explicando que os mesmos estão em nome da ex-esposa por esta ter conta conjunta com o filho na CEF e que às vezes o recorrente fazia os depósitos em nome dela. Em relação ao pagamento do mês de fevereiro, não comprovado através de recibo de depósito, alega que o mesmo foi perdido e anexa ao processo declaração assinada pelo filho, beneficiário da pensão, admitindo ter recebido do pai todos os valores devidos no ano de 1994, inclusive o referente ao mês de fevereiro.

Em sua contra-razão, a PFN pede que seja negado provimento ao recurso, pois não foi alegado motivo de força maior para serem juntadas, já na fase recursal, novas provas ao processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002502/96-04

Acórdão nº. : 102-43.049

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

A autoridade monocrática reconheceu o direito à dedução da pensão alimentícia pois fora paga em virtude de decisão judicial conforme documento de folha 03.

“A dedução encontra amparo na Lei nº 8.383/91 verbis:

**Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**

Art. 10 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

**II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifamos)**

Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I a III omissis

**IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta Lei;”**

Na fase recursal o contribuinte apresenta os recibos de depósitos de folha 31 realizados na conta corrente da mãe do alimentado JANE MARIA CORREA, conforme se constata da leitura do documento de folha 06.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002502/96-04

Acórdão nº. : 102-43.049

Cabe salientar que a mãe do alimentado foi a autora da Ação de Alimentos de folha 11, sendo portanto cabível a aceitação do depósito em nome da genitora.

Por outro lado é inaceitável a dedução de quaisquer valores sem a documentação comprobatória do efetivo pagamento, não podendo portanto ser aceita a declaração de folha 30.

Cabe lembrar ao nobre Procurador da Fazenda Nacional que, na data da interposição de recurso 30 de maio de 1997, estava em vigor o artigo 17 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que admitia a juntada de prova documental até a fase de interposição de recurso, sem a necessidade de provar força maior, novidade essa trazida apenas em 11/12/97 com a edição da Lei nº 9.532. A referida Lei, trazendo norma processual aplica-se aos casos ainda não julgados porém, na questão específica contida na lide estaria a lei prejudicando o direito do contribuinte sendo portanto inaplicável nos termos do artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal promulgada em 05.10.88.

Admitida a dedução dos valores constantes dos recibos de depósito, demonstramos abaixo o imposto mantido no presente voto:

| DESCRIÇÃO                                | VALORES EM UFIR |
|--|-----------------|
| Base de cálculo na decisão singular..... | 28.614,32       |
| (-) Pensão judicial recibos de pagina 31 |                 |
| 264.000,00 : 524,34 = 503,50             |                 |
| 390.000,00 : 526,58 = 526,28.....        | 1.030,08        |
| (=) Nova base de cálculo.....            | 27.584,24       |
| Imposto devido (Tab. Progressiva).....   | 2.820,73        |
| (-) Imposto retido na fonte.....         | 2.159,44        |
| (=) Saldo do imposto a pagar.....        | 661,29          |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002502/96-04

Acórdão nº. : 102-43.049

(-) Imposto declarado.....181,51  
IMPOSTO A PAGAR REMANESCENTE .....479,78

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para reduzir o imposto de 753,78 para 479,78 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.

  
JOSE GLOVIS ALVES